



PARECER JURÍDICO N.º 084/2025

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
Luana Priscila da Silva
Yuri Pinheiro
Kamilla Bernardes Gonçalves

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

Data: 01/10/2025

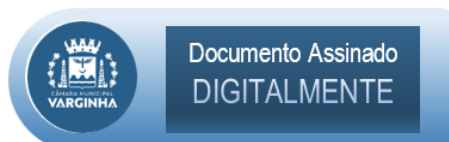
Ementa: Projeto de Lei Ordinária n.º 44/2025 – “*Autoriza a concessão de subvenção econômica à pessoa jurídica que especifica.*” – Subvenção Econômica – “EMBRADER – Empresa Brasileira de Destinação de Resíduos LDTA” – Empresa com fins lucrativos — Regularidade jurídica.

I - DA SÍNTESE

Apresenta-se nesta Assessoria Jurídica para lavratura de Parecer Jurídico acerca de sua conformidade técnico-jurídica o Projeto de Lei Ordinária n.º 44/2025, de autoria do ilustre Prefeito Municipal, que, “*in verbis*”, autoriza o Município de Varginha/MG a conceder subvenção econômica à EMBRADER – Empresa Brasileira de Destinação de Resíduo LTDA.

Aludida proposição veio acompanhada projeto de lei em si, bem como do Ofício n.º 51/2025, na qual se justifica que a concessão de repasses financeiros no valor total de **R\$ 216.668,56** (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), essencial para fortalecer a parceria entre o Poder Público e a sociedade civil organizada.

Nos moldes do art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, por ocasião de solicitação, 15 de Agosto de 2025, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Brevíssimo o relatório, opina-se à luz do ordenamento jurídico pátrio.

II - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 44/2025

Conforme preceitua o Ofício n.º 51/2025 – Mensagem do Executivo, em anexo ao PL n.º 44/2025, possui como escopo abranger:

O presente Projeto tem como escopo conceder subvenção econômica, no valor de R\$ 216.668,56 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), à EMPRESA BRASILEIRA DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. - EMBRADER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNP, " sob o n.º 24.919.600/0001-16, com sede na Rua Maria Ribeiro Ghelli, n.º 585, CEP n.º 35.574-801, Del Rey, Formiga/MG.

(...) A subvenção econômica deverá ser repassada à Empresa para a realização de obras de terraplanagem no terreno que foi doado à empresa, localizado na Avenida Washington Ribeiro, bairro Santa Terezinha, nesta cidade de Varginha/MG, para edificação do ECOPONTO (ponto de coleta de pneus inservíveis) e possibilitar o início das atividades na Municipalidade, tudo conforme Processo Administrativo n.º 1.295/2019.

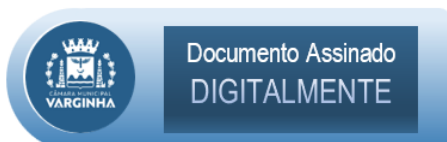
(...) Registra-se que a EMBRADER tem interesse em estabelecer-se como referência ambiental no Município de Varginha, por meio da correta destinação de pneus inservíveis.

A empresa beneficiária deverá prestar contas ao Município de Varginha, especialmente à Secretaria Gestora e à SECON, no prazo de até 30 (trinta) dias após a conclusão das obras de terraplanagem, sob pena de inscrição em dívida ativa, adoção de medidas administrativas e judiciais, e impedimento de receber novas subvenções até a aprovação da prestação de contas. (...). (Grifamos)

Neste prisma, insta colacionar o Projeto de Lei versado em sua integralidade:

AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À PESSOA JURÍDICA QUE ESPECIFICA.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA:



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



Art. 1º Fica o Município de Varginha AUTORIZADO a conceder à EMPRESA BRASILEIRA DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. - EMBRADER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.919.600/0001-16, com sede na Rua Maria Ribeiro Ghelli, nº585, CEP nº35.574-801, Del Rey, Formiga/MG, subvenção econômica no valor de R\$ 216.668,56 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Art. 2º A subvenção econômica de que trata o artigo 1º da presente Lei será destinada à realização de obras de terraplanagem no terreno que foi doado à empresa, localizado na Avenida Washington Ribeiro, bairro Santa Terezinha, nesta cidade de Varginha/MG, para edificação do ECOPONTO (ponto de coleta de pneus inservíveis), a fim de possibilitar o início das atividades na Municipalidade.

§1º A liquidação da despesa realizada com a subvenção autorizada por esta Lei poderá ocorrer sob a forma de "reembolso" ou "indenização" à EMPRESA BRASILEIRA DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. - EMBRADER, mediante apresentação da nota fiscal respectiva, ou outro documento contábil/legal que o valha.

§2º A subvenção econômica de que trata a presente Lei deverá ser creditada em conta corrente de titularidade da beneficiária, sendo vedada outra forma de pagamento.

Art. 3º A Empresa beneficiária deverá prestar contas ao Município de Varginha, especialmente à Secretaria Gestora e, após, à Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON, das despesas realizadas com os recursos da subvenção ora concedida.

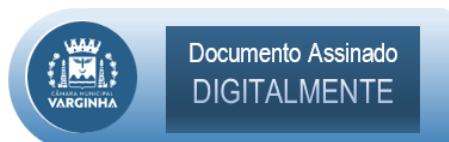
Parágrafo único. A prestação de contas deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias após o final das obras de terraplanagem mencionadas no artigo 2º, sob pena de inscrição em dívida ativa e tomadas de medidas administrativas e judiciais cabíveis, bem como a impossibilidade de receber novas subvenções enquanto não aprovada a respectiva prestação de contas.

Art. 4º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do corrente exercício, podendo o Prefeito Municipal suplementá-las, se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como abrir crédito especial, se for o caso.

Art. 5º O Relatório da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro consta no Anexo Único da presente Lei. sua publicação. agosto de 2025.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Varginha, 06 de agosto de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



LEONARDO VINHAS CIACCI
PREFEITO MUNICIPAL (...). (Grifamos)

Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta douta Assessoria Jurídica.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FORMAL

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.

“*In casu*”, não há vício de competência legislativa, vez que compete ao Prefeito Municipal a iniciativa acerca de diversos projetos de leis, nos termos do artigo da Lei Orgânica do Município, “*in verbis*”:

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

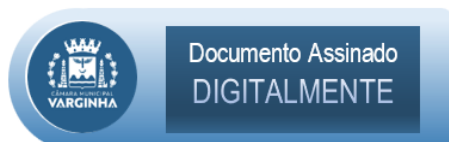
I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.
(...). (Grifamos)*

No caso em apreço, é importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado à competência do Poder Executivo, **por tratar-se de concessão de subvenção econômica, para subsidiar a realização de obras de**



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



terraplanagem no terreno que foi doado à empresa, localizado na Avenida Washington Ribeiro, bairro Santa Terezinha, nesta cidade de Varginha/MG, para edificação do ECOPONTO (ponto de coleta de pneus inservíveis) e possibilitar o início das atividades na Municipalidade, tudo conforme Processo Administrativo nº 1.295/2019.

Conclui-se que, em relação às regras constitucionais de competência de iniciativa, não há, pois, qualquer violação ao “iter” legiferante, bem como não há nenhum óbice jurídico, de cunho intransponível ou não, a ser prevenido por esta Assessoria Jurídica.

III.2) DO INTERESSE LOCAL

A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua os arts. 18 e 30:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

(...)

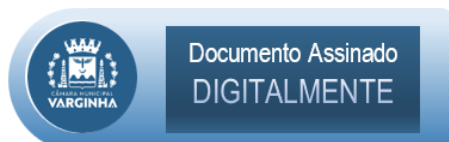
Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...). (Grifamos)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



(...). (Grifamos)

No mesmo rumo dispõe a Lei Orgânica do Município de Varginha que:

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando: (...) (Grifamos)

Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.

II.3) DA COMPETÊNCIA MATERIAL

O segundo ponto que merece análise é relativo aos aspectos materiais de constitucionalidade.

O artigo 24, da Constituição Federal de 1988, estabelece as matérias que são de competência legislativa concorrente entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal, Municípios), dentre os quais se insere o Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico. (...). (Grifamos)

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Varginha também dispõe sobre a **competência do Município** para estimular a atividade econômica local, em especial a



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



celebração de convênios, no âmbito das parcerias público-privadas com empresas privadas, para a consecução de objetivos de interesse do Município. Veja-se:

Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando:

(...) c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica do Município;

Art. 70. Compete, privativamente, ao Prefeito: (...)

XIII – celebrar convênios, termos aditivos e adendos com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município. (...).
(Grifamos)

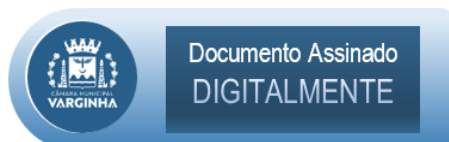
Em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, a EMBRADER se constitui como uma sociedade empresária limitada, com finalidade lucrativa e, neste passo, não se pode desconsiderar que a destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis “objeto da subvenção em análise” representa medida de relevante interesse público local, em plena sintonia com a política municipal de proteção ambiental e de gestão de resíduos sólidos.

Desse modo, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do município em editar comandos normativos relativos à **matéria financeira**, em especial a concessão de subvenção econômica para empresa privada, a fim de propiciar a cooperação junto à empresas que desempenham papel importante no planejamento do Município de Varginha/MG.

Portanto, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, esta Assessoria Jurídica opina que **não há óbices de caráter jurídico, quanto à competência material** – o que deve ser alertado pela aos nobres Vereadores.

III - DA EMPRESA BENEFICIÁRIA

Importa ressaltar, “*prima facie*”, que a entidade beneficiária possui natureza jurídica de sociedade empresária limitada, conforme dispõe seu ato constitutivo e o próprio Projeto de Lei em análise:



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Art. 1º Fica o Município de Varginha AUTORIZADO a conceder à EMPRESA BRASILEIRA DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA - EMBRADER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.919.600/0001-16, com sede na Rua Maria Ribeiro Ghelli, nº585, CEP nº35.574-801, Del Rey, Formiga/MG (...). (Grifamos)

Explica-se: o fato de a sociedade empresária desenvolver atividade econômica não afasta, necessariamente, a possibilidade de cooperação com o Poder Público, desde que tal atuação se volte ao atendimento do interesse coletivo e esteja alinhada às políticas públicas municipais.

A parceria público-privada é, pois, uma modalidade de contratação pública cujo objetivo é reunir, em complementaridade, as características do setor público e do setor privado em busca de ganhos de eficiência. Deste modo, a Lei Federal n.º 11.079/04 (Lei das “PPPs”) estabelece que o contrato poderá prever o aporte de recursos públicos em favor dos agentes privados.

A relação com o tema das subvenções surge justamente no fato de a parceria público-privada permanecer vinculada ao regime de Direito público administrativo, a exemplo da necessidade de licitação prévia para sua contratação, bem como da sujeição das prestações ao controle exercido pelo Tribunal de Contas e dos poderes exercidos pelo parceiro público.

Como os pagamentos assim efetuados são aplicados em um investimento que o parceiro privado realiza na obra contratada, pode-se investigar se estariam enquadrados entre as subvenções para investimento, conforme será detalhado abaixo.

Tais considerações devem ficar bastante explicitadas por ora, para serem retomadas adiante – em que serão importantes para o desfecho deste Parecer Jurídico.

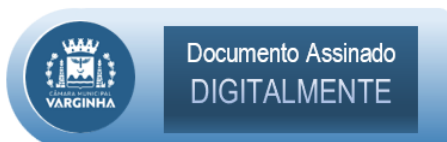
IV - DA AUTORIZAÇÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Para uma profícua análise, sem prejuízo de nenhum ponto sobre o tema, é de se observar que a Lei Orgânica Municipal possui alguns dispositivos sobre a concessão de subvenções e auxílios a entidades, que merece a devida atenção a seguir.

Primeiramente, deve-se ter em mente que a Câmara tem atribuição de analisar as subvenções concedidas pelo Poder Executivo, nos seguintes termos:

SEÇÃO III / DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



V - concessão de auxílios e subvenções; (...) (Grifamos)

É importante também anotar que será crime de responsabilidade do Prefeito Municipal conceder subvenções sem a autorização da Câmara Municipal, “*in verbis*”:

Art. 70. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

*IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
(...)*

IX - conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei; (...). (Grifamos)

Verifica-se, assim, que compete à Câmara autorizar previamente a concessão de subvenções, sejam elas de natureza **social ou econômica**, garantindo-se a legalidade e o controle dos gastos públicos.

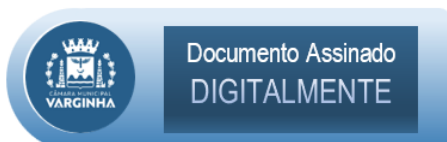
Logo, o Projeto de Lei em análise encontra respaldo jurídico-formal no âmbito local, cabendo à Câmara, em juízo político e discricionário, deliberar sobre a conveniência da medida.

Note-se que à luz da legislação orgânica e infraconstitucional, foram preenchidos os requisitos essenciais à concessão de subvenção econômica, dentre os quais, justificado interesse público da medida, a existência de lei especial e anterior ao orçamento, bem como a imperiosa observância da espécie normativa determinada de acordo com as peculiaridades do sistema jurídico municipal.

Portanto, ao analisar a Legislação em vigor, **entende-se, quanto aos aspectos mencionados, pela possibilidade de conceder subvenção econômica à Empresa Brasileira de Destinação de Resíduos LDTA - EMBRADER, sem prejuízo das demais considerações deste Parecer Jurídico.**

V - DAS SUBVENÇÕES ECONÔMICAS

Deduz-se claramente que as subvenções visam atender através de transferência de recursos dos cofres públicos, as despesas de custeio ou manutenção operacional das entidades de natureza filantrópica sem fins lucrativos, quando caberá as ditas subvenções sociais, e a empresas públicas de direito privado que têm objeto de lucro sendo, neste caso, utilizadas as subvenções econômicas, residindo aqui, a principal diferença entre as duas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Quanto às **subvenções econômicas**, dizem respeito às transferências destinadas à cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento das entidades federativas (União, estados, municípios e Distrito Federal), bem como a cobrir diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros e pagamentos de bonificações a produtores de determinados gêneros alimentícios ou materiais, consoante termos da **Lei Federal n.º 4.320/64**. Senão vejamos:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: (...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

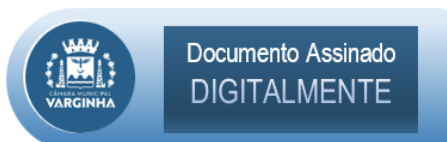
§ 4º Classificam-se como Investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro. (...). (Grifamos)

Quanto ao tema, importante consignar o disposto no Decreto Federal n.º 93.872/1986, responsável por dispor sobre “a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências.” Senão vejamos:

Art. 58. A cooperação financeira da União a entidade pública ou privada far-se-á mediante subvenção, auxílio ou contribuição ([Lei n.º 4.320/64, § 3º do art. 12](#)).

Art. 59. A subvenção se destina a cobrir despesas de custeio de entidades públicas ou privadas, distinguindo-se como subvenção social e subvenção econômica.

Art. 61. A subvenção econômica será concedida a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril, mediante



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



expressa autorização em lei especial (Lei nº 4.320/64, art. 12, § 3º, II e art. 19).

§ 1º A cobertura de déficits de manutenção das empresas públicas far-se-á mediante subvenção econômica expressamente autorizada na Lei de Orçamento ou em crédito adicional (Lei nº 4.320/64, art. 18).

§ 2º Consideram-se, igualmente, como subvenção econômica (Lei nº 4.320/64, parágrafo único do art. 18):

- a) a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou de outros materiais;
- b) o pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 62. Somente será concedida subvenção a entidade privada que comprovar sua capacidade jurídica e regularidade fiscal. (...). (Grifamos)

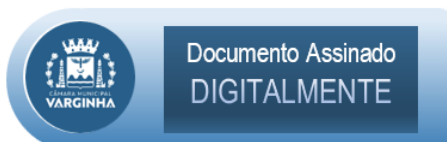
Como se vê, quanto ao detalhamento das finalidades das subvenções econômicas, além da cobertura de déficits, também podem ser destinadas a cobrir diferenças entre os preços de mercado e os preços de revenda, bem como ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais (art. 18, parágrafo único, 'a' e 'b' da Lei Federal nº 4320/64).

Ora, certo que as formalidades necessárias para instituição de subvenção econômica, dizem respeito à necessidade de presença de interesse público da medida, a exigência de lei especial e anterior ao orçamento, bem como a imperiosa observância da espécie normativa determinada de acordo com as peculiaridades do sistema jurídico municipal.

Veja-se também o disposto na **Lei Complementar Federal nº 101/2000**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital. (...). (Grifamos)

Colhe-se que, segundo a **Lei Federal n.º 4.320/64**, a Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira à empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial. Esse dispositivo deve ser combinado com o art. 17 da mesma lei, embora este se refira expressamente às subvenções sociais, cabendo considerar a exigência de lei especial e prévia à lei orçamentária para a concessão das subvenções econômicas.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Art. 18. (...) Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

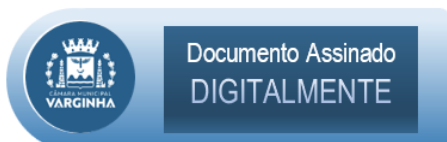
a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais. (...).

Quanto à possibilidade de conceder-se subvenção econômica à empresa descrita no Projeto de Lei, não há reparos ou complementos a serem feitos, tendo em vista ter sido bem abordada a destinação da subvenção à ser concedida, qual seja, realização de obras de terraplanagem em terreno doado pela Prefeitura Municipal de Varginha/MG para edificação de ECOPONTO (ponto de coleta de inservíveis) e possibilitar o início das atividades na localidade e, assim, reveste-se de aspectos de constitucionalidade e legalidade, essenciais à tramitação da matéria.

VI - DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Destaca-se que as Parcerias Público-Privadas, largamente conhecidas pela sua sigla PPP, podem ser entendidas como o ajuste firmado entre Administração Pública e a iniciativa privada, tendo por objeto a implantação e a oferta de empreendimento destinado à fruição direta ou indireta da coletividade, incumbindo-se a iniciativa privada da sua estruturação, financiamento, execução, conservação e operação, durante todo o prazo estipulado para a parceria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Nesta toada, cumpre ao Poder Público assegurar as condições de exploração e remuneração pelo parceiro privado, nos termos do que for ajustado, e respeitada a parcela de risco assumida por uma e outra das partes.

Integram as PPPs o gênero das *parcerias na Administração Pública*, em que Poder Público se associa com terceiros, públicos ou privados, para a prestação de utilidades públicas à coletividade ou ao auxílio no desenvolvimento das atividades-meio à Administração que servem de substrato para o atendimento das finalidades públicas.

Além das PPPs, são exemplos de mecanismos de parcerias na Administração Pública os consórcios públicos, os contratos de gestão firmados com as organizações sociais, os termos de parceria firmados com as organizações da sociedade civil de interesse público e mesmos esquemas mais clássicos, mas cada vez mais empregados na gestão pública, como os convênios e as concessões comuns.

Encontram-se, na **Lei Federal n.º 11.079/2004**, duas modalidades específicas de parceria público-privada: **a concessão patrocinada e a concessão administrativa**. Nota-se, neste sentido, o disposto pelo artigo 2º da referida lei:

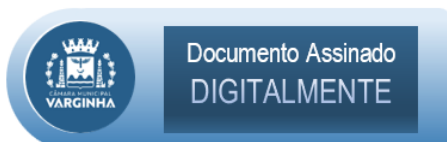
Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. (...). (Grifamos)

Constata-se, pela leitura dos parágrafos 1º e 2º do artigo transcrito, que a parceria público-privada poderá ter por objeto a prestação de serviços de que a Administração Pública seja usuária direta ou indireta, assim como serviços públicos ou obras públicas, como no caso em tela.

Neste passo, a relação com o tema das subvenções surge justamente no fato de a parceria público-privada permanecer vinculada ao regime de Direito público administrativo, a exemplo da necessidade de licitação prévia para sua contratação, bem como da sujeição das prestações ao controle exercido pelo Tribunal de Contas e dos poderes exercidos pelo parceiro público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Como os pagamentos assim efetuados são aplicados em um investimento que o parceiro privado realiza na obra contratada, pode-se investigar se estariam enquadrados entre as subvenções para investimento.

Da leitura constante no Ofício n.º 51/2025, observa-se que a subvenção econômica que será concedida guarda relação com o instituto da Parceria Público Privada.

Assim, pondera-se que na chamada concessão administrativa, tem-se a ideia de uma prestação de serviço de que a Administração seja a usuária direta ou indireta, podendo ou não compreender a execução de obra e o fornecimento e instalação de bens. A pedra de toque está na impossibilidade de a tarifa cobrada do usuário ser repassada ao parceiro privado.

Na concessão administrativa, o parceiro privado será remunerado integralmente pelo parceiro público, tendo a contraprestação da Administração Pública início quando o serviço se tornar disponível, o que se observa no caso em tela, eis que diz respeito à parceria público privada com transferência de subvenção econômica para realização de obra com destinação pública, em específico, construção de ECOPONTO para coleta de pneus inservíveis no âmbito do Município de Varginha/MG.

VII - DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS

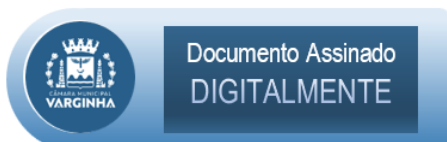
Ora, os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentário não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Uma observação se faz necessária: o aumento do emprego de verbas públicas, decorrentes desta Lei, deverá compatibilizar-se com as demais normas orçamentárias da espécie, especialmente a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal acréscimo de destinação de verbas deve encontrar, como “*conditio sine qua non*”, reflexo e fundamento das Leis Orçamentárias Municipais. Qualquer despesa do Poder Público deve ser, por imperativo legal, analisada previamente, ou seja, durante o processo legislativo, sobre os reflexos de caráter orçamentário-financeiro, para que não ocorra posteriormente qualquer problema em sede de execução orçamentária.

As despesas, autorizadas por lei, hão de prever, com a devida antecedência, os impactos, segundo o art. 16, que define tal exigência. Nos termos do art. 17, por ser a despesa de caráter continuado (superior a dois exercícios), há de constar no PL eventuais reflexos na LOA, LDO e PPA, bem como a origem dos recursos.

Neste passo, ao observar os autos, verifica-se que os mandamentos normativos exarados do Projeto de Lei estão em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



que foi juntado o respectivo relatório de impacto orçamentário, no anexo I do Projeto de Lei n.º 44/2025.

Por fim, **opina-se, sem maiores reservas, pelo DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 44/2.025, eis que contempla as hipóteses normativas insculpidas na Constituição Federal de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Federal n.º 4.320/64 e, por fim, na Lei Complementar n.º 101/2000.**

VIII - DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAIS

Observa-se que na instrução do Projeto de Lei, foram apresentadas certidões fiscais dentre as quais: **(i)** Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; **(ii)** Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; **(iii)** Certidão Negativa de Débitos Tributários junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais; **(iv)** Certidão Negativa de Débitos Tributários junto à Previdência Social; **(v)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e **(vi)** Certidão Negativa de Débitos junto à Prefeitura Municipal de Varginha/MG.

Neste caso, para fins de zelar pelo Erário Municipal, atestada a regularidade fiscal da empresa por meio das certidões fiscais pertinentes, bem como documentos que comprovem sua regularidade de constituição, lhe é possível o repasse de verba.

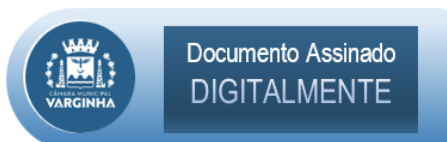
Tal medida é consentânea com o Estado Democrático de Direito, com o princípio republicano no trato e no zelo ao Dinheiro Público e está em consonância com a Lei de Improbidade Administrativa. Senão vejamos:

Seção II / Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...) XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (...) (Grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Ademais, a exigência de certidões que comprovem a regularidade fiscal é medida também esposada na Lei de Licitações, ao condicionar a liberação de recursos públicos à verificação da regularidade fiscal da entidade beneficiária dos recursos públicos. Veja-se:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

*§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.*

*§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica. (...) (Grifamos)*

Certo que, a apresentação de certidões que comprovem a regularidade fiscal é medida essencial e extremamente condizente com os Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Transparência.

No mais e para finalizar, está em plena harmonia com o Princípio Republicano, no zelo e trato dos Recursos Públicos – e pontua-se pela **legalidade ao repasse da subvenção econômica à pessoa jurídica de direito privado denominada Empresa Brasileira de Destinação de Resíduos LTDA – EMBRADER.**



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



IX - DA NATUREZA NÃO VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

Cumprе esclarecer que a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Assim sendo, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar e esclarecer a final e definitiva decisão Comissões e o voto dos Vereadores que compõe a Casa Legislativa, sem qualquer vinculação e/ou obrigatoriedade na aceitação deste entendimento jurídico.

X - DA ANÁLISE MERITÓRIA

Cumprе-nos advertir que a análise meritória deste Projeto “sub examinem” não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, por meio de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

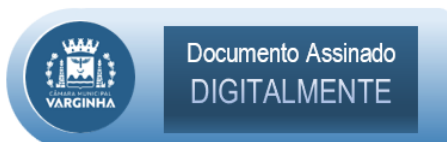
Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao Projeto de Lei, quando observarem-se violações à legislação de regência, de maneira a subsidia uma clarividente decisão política dos Vereadores.

Portanto, a Assessoria Jurídica reserva-se a opinar tão somente no tocante aos aspectos de Legalidade e Constitucionalidade, sem ultrapassar as suas atribuições legais e regimentais, tampouco usurpar as competências de avaliação meritória e discricionária, que competem aos Vereadores.

XI - DA CONCLUSÃO

“*Ex positis*”, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina-se que o **Projeto de Lei n.º 044/2025** atende aos requisitos de **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, com a ressalva quanto à necessidade de ser observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal n.º 7.282 de julho de 2024 e, assim, ficar condicionado o repasse da verba requerida, pelo Poder Executivo, ao atendimento integral dos requisitos elencados no artigo 14 da LDO.

A respeito das certidões negativas de débito, a Assessoria Jurídica orienta que, ao realizar o pagamento do auxílio financeiro, a Administração Pública deve exigir os documentos atualizados, com data de validade não expirada.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



Ademais, como a quitação da subvenção ocorrerá por meio de reembolso ou indenização, frisa-se que é substancial exigir os comprovantes de dispêndio tidos na realização do evento, para que haja equivalência entre o valor pago e concedido.

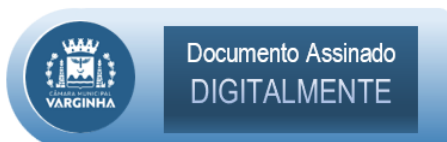
Frisa-se que, tal medida se amolda ao Estado Democrático de Direito, a Lei de Improbidade Administrativa e ao princípio republicano no zelo e no trato com o dinheiro público.

“*Sub censura*”, estes são os termos em que subscrevemos este Parecer Jurídico, colocando-se a Assessoria Jurídica a disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessária.

Varginha, MG, 01 de Outubro 2025.

LUANA PRISCILA DA SILVA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 213.551
(assinado digitalmente)

KAMILA BERNARDES GONÇALVES
Assistente Técnica Jurídica
da Câmara Municipal de Varginha
(assinado digitalmente)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023

Assinantes



Luana Priscila da Silva

Assinou em 01/10/2025 às 10:30:15 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Luana Priscila da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

0PO

EJ6

305

X94